

Simão

ARQUIVO
HISTÓRICO

Pelo exposto, sou de parecer
que a doutrina da sentença deverá
continuar a ser adoptada nos
tribunaes, em quanto o regu-
lamento de 20 d'abril de 1893,
não for ampliado inserindo-se
a penalidade correspondente
à doutrina do artigo 86—
com esta opinião, que tenho
a honra de expôr a V. Ex.^a, se
conferiram, por maioria, a con-
ferencia dos fiscaes superiores da
Corôa e Fazenda, apartando-se
porém d'este parecer o meu Ex.^{mo}
Collega, Doutor Alberto da Silva, que
entende que o arguido podia ser
condemnado como desobediente
nos termos do citado artigo 188, por
se hauer recusado a tirar licença
para o uso da pesca, depois de
haver sido para isso intimado,
se por ventura por este novo fa-
cto se instaurasse o processo.—
Deus guarde, etc. (a) Antonio Ozoria

1899
Janeiro
20
Ob. Publicas

N.º 719

Consulta relativa
à patente de invenção
para aperfeiçoamento
dos jogos de bilhar,
apresentada por José
Canal e Lestanos.—

M. e C. Ex.^{ma} S.ª — Com o officio do il-
lustre Director Geral do Commercio
e Industria, sob o n.º 48 da re-

partidas d'Industria, datada de 21 de de-
zembro ultimo, foi enviada a Procu-
radoria Geral da Corôa e Fazenda um
requerimento de José Canal y Sles-
tanos, devidamente informado,
em que allega: que no dia 6 de
setembro proximo passado deposi-
tou na dita repartição uma
patente de invenção para um
processo com o fim de dar maior
perfeição e variedade aos jogos
de bilhar de precisão com o au-
xilio de apparelhos especieis, cu-
jo pedido foi publicado no Diário
do Governo numeros 239, 240 e 241
de 25, 26 e 27 do mez d'outubro, fi-
cando aberto o prazo de tres me-
zes para reclamações, que, antes
de fazer o alludido depósito, havia
constituido um dos apparelhos, pa-
ra o qual pediu o privilegio, que
depois alugou a Maximiliano da Sil-
va Carvalho, succedendo que este in-
venido, depois de tomar conhecimento
dos elementos, que constituíam
a novidade do referido apparelho,
mandou construir um outro, e-
qual ao seu, e dispensou em se-
guida os serviços d'aquelle que lhe
havia alugado, que bem sabe que
a propriedade da patente só pode
ser provada perante os tribunaes
pelo titulo da mesma, sendo cer-
to que este titulo não lhe pode
ser passado sem que termine o

Sinopse

prazo das reclamações, que finda no dia 27 do mez de janeiro corrente; que esta demora o prejudica, porque o contrahactor do invento irá até então auferindo lucros, que só a elle pertenceriam; e conclue por pedir, a vista do exposto, que o prazo para as reclamações se dê por terminado no dia 10 do mez de dezembro, isto é, trez mezes e quatro dias depois de haver depositado a sua patente.

Justifica ainda esta conclusão allegando que as publicações relativas a pedidos de propriedade industrial não são feitas em dia e que se o seu pedido fosse publicado na folha official, dois ou tres dias depois do deposito, teria elle obtido a titulo da patente no dia 9 ou 10 do referido mez de dezembro.

O digno engenheiro Chefe da secção encarregada dos serviços referentes a propriedade industrial informa o dito requerimento ponderando: que o aviso relativo ao pedido do supplicante foi publicado no Diario do Governo de 25, 26 e 27 de outubro de 1898, isto é, um mez e vinte e um dias depois da apresentação do requerimento e respectivos documentos na secretaria; que na Carta de lei de 21

De maio de 1896 não ha disposi-
ção alguma que determine o
prazo para reclamações con-
tra pedidos de patentes de inven-
ção; que só o artigo 18 do regula-
mento de 28 de março de 1895
para a execução do decreto de 15
de dezembro de 1894 estabelece o
prazo de 3 mezes para reclama-
ções de quem se julgar prejudica-
do; que estando este decreto revo-
gado pela citada lei, lhe parece dif-
ficil informar sobre se o pedi-
do do requerente pode ser otta-
vido; e por ultimo pondera que,
como a mesma lei nunca foi
regulamentada, tem-se seguido
para a sua execução a contin-
ua do referido regulamento do
decreto de 1894, com quanto lhe
não parece regular que este es-
tado de cousas continue, sendo
para desejar que se confecio-
ne um novo regulamento, que
seja o reflexo da lei de 1896.

A vista do exposto, toda a ques-
tão se resume em saber se ainda
está em vigor a doutrina do ar-
tigo 18 do regulamento de 28 de
março de 1895, o qual determi-
na que do pedido apresentado na
repartição de industria para
a obtenção da patente de inven-
ção se fará aviso no Diario do
Governo e no Boletim da pra-

Sinal

propriedade industrial, transcrevendo-se as reivindicações e fixando-se n'elle o prazo de tres mezes para reclamações de quem se julgar prejudicado, sendo para voltar que por este regulamento no depois de passado o dito prazo pode ser concedida a patente provisoria (artigo 23). — A lei de 1896, quando trata das patentes de invenção não falla do prazo para reclamações, e como o governo não fez os regulamentos precisos para a sua execução (para os quaes ficou autorizado, pelo artigo 236) pode d'aqui alguém inferir, attendendo a que essa lei derogou a legislação anterior (artigo 237) que já não está em vigor o disposto no citado regulamento, escripto para execução do decreto de 15 de dezembro de 1895, que caducou.

— Ou porém não posso assim. — A lei de 1896 não falla no prazo para reclamações por ser materia regulamentar, á semelhança do que fez o autor do decreto citado de 1894. Aquella lei na parte que se refere a patentes de invenção artigos 6 a 22, copia, com differença de poucas palavras, que em nada lhe alterou o sentido, o disposto no

Decreto de 1894, artigo 6 a 29. —
Como se vê, até a numeração dos
artigos é a mesma! — Por es-
ta razão o regulamento de 1895
ajusta-se perfeitamente, em par-
te que nos occupa, á execução
da lei de 1896, assim como se
ajustou, á execução do decreto
para o qual foi elaborado.
— Não se diga que este
regulamento está nesta par-
te derogado, porque a lei de 1896
em artigo 234 expressas derogam
a legislação em contrario; e no
caso presente não ha como
fazer porvidas, contrariedade
ou opposição de disposições. —
— Nem era admissivel que
o regulamento se não observas-
se na parte compativel com
a legislação nova, em quanto ou-
tro regulamento se não fizesse,
porque então o governo ver-se-hia
obrigado, ou a recusar os pro-
tectos de immendação pelo moti-
vo de não sei a lei exequivel
ou a conferi-las sem a devida
publicidade previa e sem com-
um determinado prazo para
reclamações dos interessados, o
que era altamente prejudicial
aos interesses publicos. —
Por esta ordem de conside-
rações eu entendo que o ci-
tado regulamento se deve

Singh

ainda observar na parte a
que me estou referindo. — É con-
seguintemente penso que, devendo
o prazo de tres meses correr des-
de a publicação do aviso, a que
se refere o citado artigo 18, não
pode o pedido do requerente ser
atendido, porque este prazo
não findou, como resulta
da exposição retro. — É esta
a minha opinião, que tenho
a honra de apresentar a V. Ex.
precedendo vot. unânime da Conferência
dos fiscaes superiores da Corda
e Fazenda. —
Deus guarde, etc. (a) Antonio Agorio.

1899
Janeiro
21
Marinha

N.º 790

Consulta relativa ao
abono de vencimen-
tos reclamado pelo
commissario inspector
da Administração
Marinha
Antonio Correia.

Appoquo
Mo. e Cu. Lus. — Joaquim Antonio Cor-
reia, commissario inspector da Ma-
rinha, allega no requerimento
junto que tendo desempenhado a
sua commissão de serviço da
sua classe na provincia d'Al-
gola, nomeado por Portaria re-
gia de 4 de fevereiro de 1897,
a qual fez cessar a situação
de licença registada que está go-